



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.725**

**Rio Branco-AC, 06/12/2023.**

**ASSUNTO:** Inspeção para análise do Contrato nº 11.2011.066-A, firmado entre o DEPASA e a EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO – EMURB, cujo objeto é a contratação de serviços de drenagem, terraplanagem, pavimentação e rede de esgoto de ruas no município de Rio Branco - Acre.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 452/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com vistas a analisar o Contrato nº 11.2011.066-A, firmado entre o DEPASA e a EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO – EMURB, no valor de R\$ 22.539.062,00, cujo objeto é a contratação de serviços de drenagem, terraplanagem, pavimentação e rede de esgoto de ruas no município de Rio Branco - Acre.

A análise técnica inicialmente procedida verificou a ocorrência de irregularidade no Contrato, decorrente do desembolso de R\$ 3.940.819,71 (três milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) sem a comprovação da execução dos serviços, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis (fls. 17/22).

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Felismar Mesquita Moreira e Gildo Cesar Rocha Pinto (diretores-presidentes à época), que tempestivamente aproveitaram a oportunidade (fls. 44/68, 70/90 e 92).

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 96/99).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 1º/11/2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

---

Analisando o feito, verifica-se que, embora tenha sido realizada a instrução preliminar dos autos, com a emissão de relatório técnico constatando a irregularidade no Contrato, decorrente do desembolso de R\$ 3.940.819,71 (três milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) sem a devida comprovação da execução dos serviços, o processo ficou paralisado, antes mesmo da apresentação das defesas dos gestores, por mais de quatro anos, especificamente do dia 02/02/2016 ao dia 04/02/2020 (fls. 10 e 12), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
Procuradora-chefe

\*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.